

**Processo C-319/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de julho de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

28 de maio de 2020

**Demandada e recorrente em «Revision»:**

Facebook Ireland Limited

**Demandante e recorrido em «Revision»:**

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände - Verbraucherzentrale Bundesverband e.V.

**Objeto do processo principal**

Ação inibitória por violação das disposições relativas à proteção de dados

**Objeto e base jurídica do pedido prejudicial**

Interpretação do capítulo VIII, em especial do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, e do artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados; artigo 267.º TFUE

**Questão prejudicial**

As disposições do capítulo VIII, em particular o artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, opõem-se a normas nacionais que, além dos poderes de intervenção das autoridades de controlo responsáveis pela supervisão e aplicação do referido regulamento e da tutela jurisdicional à disposição dos titulares dos dados, conferem aos concorrentes, por um lado, e às associações, instituições e câmaras autorizadas pela legislação nacional, por outro,

a faculdade de intentar ações perante os tribunais cíveis por infrações ao Regulamento (UE) 2016/679, independentemente da violação de direitos concretos de determinados titulares dos dados e sem mandato destes, invocando contra os infratores a inobservância da proibição de práticas comerciais desleais, infrações à legislação relativa à proteção do consumidor ou a inobservância da proibição de utilizar cláusulas contratuais gerais inválidas?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados), capítulo VIII, em especial o artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, e o artigo 84.º, n.º 1.

### **Disposições nacionais invocadas**

Lei relativa às ações inibitórias em caso de infração do direito dos consumidores ou de outras infrações (Gesetz über Unterlassungsklagen bei Verbraucherrechts- und anderen Verstößen, Unterlassungsklagengesetz, a seguir «UkLaG»), § 1 (Ação inibitória e direito de rescisão em caso de cláusulas contratuais gerais), § 2 (Direitos no caso de práticas contrárias à proteção dos consumidores) n.º 2, ponto 11, § 3 (Organismos competentes), § 4 (Entidades qualificadas)

Lei contra a concorrência desleal (Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb, a seguir «UWG»), § 3 (Proibição de práticas comerciais desleais), § 3a (Infração), § 8 (Eliminação e inibição), n.ºs 1 e 3

Lei relativa às telecomunicações (Telemediengesetz, a seguir «TMG»), § 13 (Obrigações do prestador de serviços)

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 O demandante é o Bundesverband der Verbraucherzentralen der Bundesländer (Federação das Associações de Consumidores dos Estados Federados), e está inscrito na lista de entidades qualificadas nos termos do § 4 da UKLaG. A demandada, que está domiciliada na Irlanda, opera a plataforma de Internet Facebook no endereço [www.facebook.de](http://www.facebook.de), que é usada para trocar dados, designadamente de natureza pessoal. Uma empresa associada da demandada, a Facebook Germany GmbH, com sede na Alemanha, anuncia aí a disponibilidade de espaço publicitário na plataforma de Internet e apoia os clientes de publicidade locais da demandada. A demandada é parte contratante para clientes de publicidade na Alemanha. Ela também processa os dados dos clientes alemães da

Facebook. A sociedade-mãe da demandada e da Facebook Germany GmbH está sediada nos Estados Unidos da América.

- 2 Na plataforma de Internet Facebook existe um chamado centro de aplicações, no qual a demandada põe à disposição dos seus utilizadores, designadamente, jogos gratuitos de outros fornecedores. Quando o centro de aplicações foi acedido em 26 de novembro de 2012, foi aí oferecido o jogo «The Ville» onde, pressionando o botão «Jogar Agora» apareciam as seguintes informações:
- 3 Ao clicar em «Jogar» acima, esta aplicação irá receber: - *As tuas informações gerais (?), - O teu endereço e-mail, - Detalhes sobre ti, - Os teus avisos de estado, esta aplicação pode publicar mensagens em teu nome, incluindo a tua pontuação e mais.*
- 4 Também aparecia a seguinte advertência: *Se continuares, concordas com as cláusulas contratuais gerais e com a política de privacidade da The Ville.*
- 5 As cláusulas contratuais gerais e as normas de proteção de dados podiam ser consultadas através de uma referência eletrónica (link). Indicações correspondentes apareciam também noutros jogos. No jogo «Scrabble», as indicações terminavam com a frase: *Esta aplicação é autorizada a publicar em teu nome mensagens de estado, fotos e mais.*
- 6 O demandante alega que a apresentação das informações prestadas no centro de aplicações ao clicar no botão «Jogar agora» é desleal, nomeadamente por violar os requisitos legais para obter um consentimento válido do utilizador em matéria de proteção de dados. Além disso, ele considera a indicação final que aparece no jogo «Scrabble» como uma cláusula contratual geral indevidamente desfavorável para o utilizador.
- 7 O demandante pede, no essencial, que a demandada seja condenada a cessar as práticas descritas em relação aos consumidores com residência permanente na República Federal da Alemanha e que seja proibida de usar uma cláusula como a relativa ao jogo «Scrabble».
- 8 O demandante intentou a ação independentemente da violação concreta dos direitos de um titular dos dados e sem um mandato conferido por tal pessoa.
- 9 O Landgericht condenou a demandada no peticionado pelo demandante. Foi negado provimento ao recurso interposto pela demandada. Com o seu recurso de «Revision», que o demandante solicita que seja julgado improcedente, a demandada reitera o seu pedido de rejeição das pretensões daquele.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 10 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o tribunal de recurso teve razão em acolher o pedido do demandante. É, portanto, decisivo para o sucesso da

«Revision» esclarecer se o tribunal de recurso entendeu, sem cometer erro de direito, que a ação era admissível.

- 11 Ao examinar a admissibilidade da ação, coloca-se a questão da interpretação do Regulamento 2016/679. É duvidoso se, após a entrada em vigor do Regulamento 2016/679, os organismos qualificados como a associação de consumidores demandante no presente litígio, dispõem, ao abrigo do § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG e do § 3, n.º 1, primeira frase, ponto 1, da UKlaG, da faculdade de intentar ações em tribunais cíveis, em caso de inobservância do referido regulamento, independentemente da violação concreta de direitos de um determinado titular dos dados e sem um mandato por ele conferido, invocando nos termos do § 3a da UWG, uma infração às leis de proteção dos consumidores na aceção do § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG, ou a utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas na aceção do § 1 da UKlaG.
- 12 Os pedidos do demandante baseados na violação do § 13, n.º 1, da TMG eram admissíveis e fundados antes da entrada em vigor do Regulamento 2016/679.
- 13 Por força do § 13, n.º 1, primeira frase, primeira parte, da TMG, no início do ato de utilização o prestador de serviços tem o dever de informar o utilizador sobre o tipo, o alcance e a finalidade da recolha e utilização de dados pessoais de modo geralmente compreensível, na medida em que essa informação ainda não tenha sido prestada. O tribunal de recurso entendeu, sem cometer nenhum erro de direito, que as informações do centro de aplicações contestadas nos pedidos do demandante não preenchiam estes requisitos e que a ação era, portanto, procedente quanto a este ponto.
- 14 Não tendo cumprido as obrigações de informação decorrentes do § 13, n.º 1, primeira frase, primeira parte, da TMG, a demandada infringiu o § 3a da UWG e o § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG. O tribunal de recurso entendeu corretamente que as disposições controvertidas do § 13 da TMG são regras de conduta de mercado para os efeitos do § 3a da UWG. Além disso, trata-se de disposições que, como previsto no § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, alínea a), da UKlaG, regulam a admissibilidade da recolha, processamento ou utilização de dados pessoais de um consumidor por uma empresa que tenham sido recolhidos, processados ou utilizados para fins publicitários. O tribunal de recurso também declarou corretamente que o facto de a demandada estar estabelecida na Irlanda não obsta à aplicabilidade do direito alemão em matéria de proteção de dados. O Tribunal de Justiça da União Europeia já decidiu, no seu Acórdão de 5 de junho de 2018, *Wirtschaftsakademie Schleswig-Holstein* (C-210/16, EU:2018:388, n.º 55) quanto à relação, também existente no caso em apreço, entre a demandada, estabelecida na Irlanda e responsável pelo tratamento dos dados em litígio, e a sua empresa associada, estabelecida na Alemanha e responsável apenas pela promoção da venda de publicidade na Alemanha, que a empresa associada alemã devia ser considerada um estabelecimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46/CE.

- 15 Além disso, a demandada utilizou uma cláusula contratual geral inválida na aceção do § 1 da UKlaG, por não ter cumprido as obrigações de informação em matéria de proteção de dados pertinentes no caso em apreço. Também a esse respeito, a ação era em princípio procedente.

***Problemática da admissibilidade da ação***

- 16 Inicialmente a ação também era admissível. Em particular, antes da entrada em vigor do Regulamento 2016/679, o demandante tinha o direito de apresentar tais pedidos numa ação perante os tribunais cíveis.
- 17 De acordo com o § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG, as entidades qualificadas que provem a sua inscrição na lista de entidades qualificadas mencionada no § 4 da UKlaG têm a faculdade de intentar uma ação inibitória ao abrigo do § 8, n.º 1, da UWG, para fazer cessar uma prática comercial proibida por força do § 3 da mesma lei. A associação de consumidores demandante está registada na lista de entidades qualificadas referida no § 4 da UKlaG. Enquanto tal, durante a vigência da Diretiva 95/46/CE, tinha o direito de intentar uma ação inibitória ao abrigo do § 8, n.ºs 1 e 3, ponto 3, da UWG, em conjugação com o § 3, n.º 1, e o § 3a da UWG, relativamente a infrações à legislação em matéria de proteção de dados [aqui artigo 10.º, alínea a), da Diretiva 95/46/CE e § 13, n.º 1, primeira frase, primeira parte, da TMG], alegando uma infração consubstanciada numa prática comercial proibida (v. Acórdão do Tribunal de Justiça de 29 de julho de 2019, Fashion ID, C-40/17, EU:2019:629, n.º 63).
- 18 A legitimidade do demandante para intentar uma ação inibitória também resultava do § 3, n.º 1, primeira frase, ponto 1, da UKlaG. De acordo com esta disposição, as entidades qualificadas a que se refere podem intentar ações inibitórias por violação das leis de proteção do consumidor, entre as quais, de acordo com o § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG, se contam também as disposições relativas à admissibilidade da recolha, processamento ou utilização de dados pessoais de um consumidor por uma empresa para fins publicitários.
- 19 A legitimidade para contestar em juízo o uso de uma cláusula contratual geral decorria do § 3, n.º 1, primeira frase, ponto 1, da UKlaG. Esta norma reconhece às entidades qualificadas a faculdade de, nos termos do § 1 da UKlaG, intentar ações inibitórias para fazer cessar a utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas no sentido do § 307 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»). Antes da entrada em vigor do Regulamento 2016/679 as entidades qualificadas na aceção do § 3, n.º 1, primeira frase, ponto 1, da UKlaG podiam assim, ao abrigo do § 1 da UKlaG, intentar uma ação inibitória contra o utilizador de uma cláusula contratual geral inválida, nos termos do § 307 do BGB, por violar uma norma de proteção de dados.
- 20 Esta situação jurídica pode ter mudado decisivamente com a entrada em vigor do Regulamento 2016/679.

- 21 Os pedidos do demandante são fundados mesmo após a entrada em vigor do Regulamento 2016/679. É verdade que a disposição do § 13, n.º 1, da TMG já não é aplicável. São agora pertinentes as obrigações de informação decorrentes dos artigos 12.º a 14.º do Regulamento 2016/679. A demandada não cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do artigo 12.º, n.º 1, primeira frase, do Regulamento 2016/679, de prestar ao titular dos dados as informações, indicadas no artigo 13.º, n.º 1, alíneas c) e e), desse regulamento, sobre a finalidade do tratamento de dados e o destinatário dos dados pessoais de forma concisa, transparente, inteligível e de fácil acesso, utilizando uma linguagem clara e simples.
- 22 No entanto, se a resposta à questão prejudicial for afirmativa, com a entrada em vigor do Regulamento 2016/679, o demandante deixou de ter o direito de intentar a ação. A perda da legitimidade também deve ser tida em conta no processo de «Revision» e conduz à inadmissibilidade do pedido.

*Legitimidade ativa das associações em matéria concorrência?*

- 23 Não é pacífico se, após a entrada em vigor do Regulamento 2016/679, as entidades qualificadas na aceção do § 4 da UKlaG têm o direito de contestar em juízo, nos termos do § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG, como violação da lei no sentido do § 3a da UWG, a inobservância das normas de proteção de dados do referido regulamento diretamente aplicáveis por força do artigo 288.º, n.º 2, primeira frase, do TFUE.
- 24 Segundo uma tese, o Regulamento 2016/679 estabelece um regime exaustivo para fazer cumprir as suas normas de proteção de dados, pelo que os concorrentes carecem de legitimidade ativa em matéria de concorrência e as associações só dispõem de legitimidade nas condições previstas no artigo 80.º do Regulamento.
- 25 Outros consideram que as disposições do Regulamento 2016/679 a este respeito não são exaustivas e, portanto, os concorrentes, as associações e entidades a que o § 8, n.º 3, da UWG se refere continuam a ter o direito de intentar ações inibitórias invocando infrações no sentido do § 3a da UWG.
- 26 Outros ainda negam a legitimidade ativa dos concorrentes, mas reconhecem às associações mencionadas no § 3 da UKlaG o direito de agir em juízo contra infrações nos termos do § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG, desde que as associações preencham as condições previstas no artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679.
- 27 Finalmente, há quem defenda que o Regulamento 2016/679 não alterou a legitimidade ativa dos concorrentes nos termos do § 8, n.º 3, ponto 1, da UWG, ao passo que as associações só estão legitimadas nas condições do artigo 80.º do regulamento.

- 28 Do **teor literal** do Regulamento 2016/679, em particular das disposições do seu capítulo VIII, não resulta se as entidades qualificadas que, nos termos do § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG, se dedicam à proteção dos interesses dos consumidores, têm legitimidade ativa.
- 29 É certo que o artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 prevê a legitimidade ativa dos organismos, organizações ou associações sem fins lucrativos, devidamente constituídos ao abrigo do direito de um Estado-Membro, cujos objetivos estatutários sejam do interesse público e cuja atividade abranja a defesa dos direitos e liberdades do titular dos dados no que respeita à proteção dos seus dados pessoais. Contudo, tal está sujeito à condição de o titular dos dados ter mandatado o organismo, organização ou associação para, em seu nome, exercer os direitos previstos nos artigos 77.º, 78.º e 79.º do regulamento e exercer o direito de receber uma indemnização referido no artigo 82.º do regulamento, se tal estiver previsto no direito do Estado-Membro.
- 30 A legitimidade ativa controvertida no caso em apreço não inclui, nos termos do § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG, uma tal ação em nome e por conta do titular dos dados para fazer valer os seus direitos pessoais. Pelo contrário, é aí regulada uma legitimidade ativa das associações por direito próprio que, com base no conceito de infração do § 3a da UWG, permite, em virtude do direito objetivo, agir contra as infrações ao Regulamento 2016/679, independentemente de qualquer violação dos direitos específicos do titular dos dados e do mandato deste.
- 31 O artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679 também não regula uma legitimidade ativa das associações para fazer respeitar na prática o direito à proteção de dados. É certo que, segundo esta disposição, os Estados-Membros podem prever que o organismo, a organização ou a associação referidos no n.º 1 deste artigo, independentemente de um mandato conferido pelo titular dos dados, tenham nesse Estado-Membro direito a apresentar uma reclamação à autoridade de controlo competente nos termos do artigo 77.º e a exercer os direitos a que se referem os artigos 78.º e 79.º, caso considerem que os direitos do titular dos dados, nos termos do referido regulamento, foram violados em virtude do tratamento. Contudo, também é necessário que os direitos do titular dos dados, nos termos do regulamento, tenham sido violados em virtude do processamento. Por conseguinte, atendendo ao teor literal do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679 também não é reconhecida legitimidade ativa às associações que - como no caso do litígio com base nos §§ 3a e 8, n.º 3, ponto 3, da UWG - alegam violações objetivas de normas de proteção de dados, independentemente da violação dos direitos subjetivos de um determinado titular dos dados. O mesmo resulta da segunda frase do considerando 142 do Regulamento 2016/679, que também menciona a exigência da violação dos direitos de um titular dos dados como requisito da legitimidade ativa das associações, independentemente do mandato desse titular.
- 32 A legitimidade ativa das associações também não resulta do artigo 84.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679, que prevê que os Estados-Membros estabelecem as regras

relativas às outras sanções aplicáveis em caso de violação do disposto no Regulamento, e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. A legitimidade ativa das associações, como a prevista no § 8, n.º 3, da UWG, não pode constituir uma sanção na economia do Regulamento 2016/679, pelo simples facto de o legislador da União distinguir expressamente, no capítulo VIII deste regulamento, entre recursos, responsabilidade e sanções e de resultar da conjugação entre os artigos 83.º, 84.º e os considerandos 148 a 152 do regulamento que as sanções no sentido do artigo 84.º constituem sanções administrativas e penais das infrações.

- 33 A interpretação, tendo em conta o **contexto sistemático** do Regulamento (UE) 2016/679, não permite determinar claramente se o legislador da União, através deste regulamento, harmonizou não só as regras relativas à proteção de dados pessoais, mas também a defesa dos direitos daí resultantes.
- 34 O Regulamento 2016/679 prevê extensos deveres de supervisão e confere poderes de investigação e de correção às autoridades de controlo, na aceção do n.º 1 do artigo 51.º e do n.º 21 do artigo 4.º do regulamento. Poder-se-ia inferir daí que o legislador da União parte do princípio de que as disposições do regulamento serão executadas pelas autoridades de controlo. A cláusula de abertura para regular a legitimidade ativa das associações ao abrigo do n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento 2016/679 poderia constituir uma exceção, tendo em conta o carácter detalhado destas disposições sobre os deveres e competências das autoridades de controlo. Neste contexto, é duvidoso que se possa realizar uma interpretação extensiva da cláusula de abertura do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679, prescindindo da condição relativa aos «direitos do titular dos dados» prevista nesta norma.
- 35 Por conseguinte, o Advogado-Geral M. Bobek (Conclusões apresentadas no processo de 18 de dezembro de 2018, C-40/17, Fashion ID, C-40/17, EU:2018:1039, n.º 47) refere igualmente que, em resultado da adoção do Regulamento 2016/679, que substitui a Diretiva 95/46/CE, em que os Estados-Membros mantêm a liberdade de escolher a forma de transposição do conteúdo deste instrumento legislativo, em princípio, só podem ser adotadas disposições nacionais de transposição do regulamento se expressamente autorizadas.
- 36 No entanto, o facto de os artigos 77.º, n.º 1, 78.º, n.ºs 1 e 2, e 79.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 conterem a expressão «sem prejuízo de qualquer outra via de recurso» pode indicar que não se trata de um regime exaustivo. Além disso, o artigo 82.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679 reconhece um direito de indemnização a qualquer pessoa que tenha sofrido danos materiais ou imateriais devido a uma violação deste regulamento. Daqui poderia deduzir-se que o Regulamento 2016/679 não exclui a possibilidade de as infrações às suas normas de proteção de dados serem combatidas por uma pessoa diferente do titular dos dados na aceção do seu artigo 80.º, n.º 2.

- 37 A **finalidade da norma** também não permite uma resposta clara à questão prejudicial.
- 38 Parece apontar no sentido de que a legitimidade ativa das associações continua a existir, ao abrigo do § 8, n.º 3, ponto 3, da UWG, o facto de que deste modo se mantém uma possibilidade adicional de defesa dos direitos, desejável atendendo ao princípio da eficácia, a fim de assegurar o nível mais elevado possível de proteção de dados, de acordo com o décimo considerando do Regulamento 2016/679.
- 39 Por outro lado, aceitar tal faculdade das associações poderia ser incompatível com o objetivo de harmonização prosseguido pelo legislador da União com o Regulamento 2016/679. Pode contrariar este objetivo admitir, para além dos instrumentos previstos no Regulamento, a defesa da observância das normas de proteção de dados por particulares, ou seja, por um lado, por concorrentes, e por outro, associações empresariais e de consumidores, na aceção do § 8, n.º 3, da UWG.
- 40 Também não está fora de dúvida que exista uma lacuna de proteção no sistema de aplicação do Regulamento, que teria de ser colmatada admitindo a legitimidade ativa de particulares em matéria de concorrência, no sentido do § 8, n.º 3, da UWG. O artigo 8.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia prevê que o cumprimento das regras de proteção dos dados de carácter pessoal fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente. Assim, o Regulamento 2016/679 rege de maneira exaustiva as funções e competências das autoridades de controlo. Pode haver o risco de a concorrência entre a aplicação do direito objetivo em matéria de proteção de dados pelas autoridades de controlo, por um lado, e pelos tribunais cíveis, por outro, levar à desvirtuação dos poderes distintos das autoridades de controlo e a diferenças na aplicação do direito de proteção de dados no seio da União Europeia.

*Violação de uma lei relativa à proteção dos consumidores no sentido do § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG*

- 41 Também é necessário esclarecer se as entidades qualificadas definidas no § 3, n.º 1, primeira frase, ponto 1, da UKlaG estão autorizadas, após a entrada em vigor do Regulamento 2016/679, a atuar contra as violações das normas de proteção de dados constantes desse diploma, nos termos do § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG.
- 42 Segundo uma opinião, o § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG constitui uma transposição parcial antecipada da disposição do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679.
- 43 Outro ponto de vista rejeita, de um modo geral, essa legitimidade ativa. É duvidoso que as normas de proteção de dados enumeradas no § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG, que se referem às disposições da antiga versão da

Bundesdatenschutzgesetz (Lei federal sobre a proteção de dados), revogadas com efeitos a partir de 25 de maio de 2018, e que não têm equivalente nas disposições da nova versão desta lei, satisfaçam as exigências impostas pelo direito da União a leis de proteção dos consumidores. Em qualquer caso, a Diretiva 2009/22/CE, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, não fornece uma base jurídica a nível do direito da União.

*Utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas no sentido do § 1 da UKlaG*

- 44 Finalmente, coloca-se a questão de saber se, após a entrada em vigor do Regulamento 2016/679, o demandante tem a faculdade de exigir a observância das disposições de proteção de dados constantes do Regulamento através de um pedido de controlo de uma cláusula contratual geral.
- 45 De acordo com o § 3 da UKlaG, as entidades qualificadas têm o direito de intentar uma ação inibitória, nos termos do § 1 da UKlaG, contra a utilização de cláusulas contratuais gerais inválidas no sentido do § 307 do BGB.
- 46 Não se pode responder inequivocamente à questão de saber se as entidades qualificadas referidas no § 3 da UKlaG, como o demandante, têm (ainda) o direito de intentar uma ação inibitória contra o uso de cláusulas contratuais gerais depois da entrada em vigor do Regulamento 2016/679, se esta ação se basear na violação das disposições sobre proteção de dados constantes desse regulamento.
- 47 Argumenta-se que, tendo em conta o objetivo de harmonização plena prosseguido pelo Regulamento 2016/679, deve partir-se do princípio de que a possibilidade de defesa de direitos prevista no n.º 2 do artigo 80.º deste diploma é regulada de maneira exaustiva no que respeita às associações. O Regulamento 2016/679 permite aos Estados-Membros, dentro de um quadro claramente definido, atribuir às associações um poder de agir autónomo e independente de qualquer mandato. O recurso a institutos jurídicos como o controlo do conteúdo das cláusulas contratuais gerais, bem como a aplicação de um controlo de direito da concorrência para avaliar as operações de tratamento de dados deve, portanto, ser excluído à luz do Regulamento 2016/679. Afirma-se ainda que as associações já não precisam de tais faculdades dado que, graças à cláusula de abertura prevista no artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679, o legislador alemão tem a possibilidade de atribuir às associações amplos direitos para intentar ações ou apresentar reclamações.

*Inexistência de uma violação concreta de direitos*

- 48 Como já foi exposto, a perda de legitimidade ativa durante o processo de «Revision» torna a ação inadmissível. A legitimidade não pode ser fundamentada alegando que as disposições do § 3, n.º 1, primeira frase, pontos 1 a 3, da UKlaG, lidas em conjugação com os §§ 1 e 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG, constituem, segundo uma interpretação conforme com o direito da União, uma transposição (antecipada) do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/679.

- 49 Contudo, defende-se que as associações têm legitimidade ativa, em virtude do § 3, n.º 1, primeira frase, n.ºs 1 a 3, da UKlaG, para agir contra infrações nos termos do § 2, n.º 2, primeira frase, ponto 11, da UKlaG, desde que as associações satisfaçam as condições enunciadas no artigo 80.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.
- 50 No entanto, esta argumentação não permite reconhecer a legitimidade ativa do demandante no caso em apreço. Com efeito, mesmo admitindo, de acordo com a tese acima exposta, a possibilidade de uma transposição (antecipada) do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento 2016/679 para reconhecer a legitimidade ativa, nos termos do § 3, n.º 1, primeira frase, da UKlaG, segundo a necessária interpretação conforme com o direito da União, seria preciso, à luz das disposições conjugadas do artigo 80.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 2016/679, que fossem cumpridas as exigências a que o legislador subordinou a concessão dessa legitimidade pelos Estados-Membros. Tal não sucede no presente caso. A possibilidade, prevista no n.º 2 do artigo 80.º do Regulamento 2016/679, de os Estados-Membros reconhecerem às associações o direito de agir em juízo, abrange apenas as ações através das quais um organismo, uma organização ou associação se queixa da violação dos direitos do titular dos dados no sentido do Regulamento em resultado do tratamento dos dados.
- 51 Estas condições não são cumpridas. É verdade que é aqui alegada uma infração em virtude do tratamento de dados, no sentido do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento. No entanto, o demandante não invoca qualquer violação dos direitos de um titular dos dados, na aceção do artigo 80.º, n.º 2, do Regulamento. O objeto da ação é antes o exame abstrato da apresentação do centro de aplicações pela demandada, de acordo com o critério jurídico-objetivo da proteção de dados, sem que o demandante tenha invocado a violação dos direitos de uma pessoa singular identificada ou identificável na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento 2016/679.